

Prefeitura Municipal de Irecê

Lei



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

LEI Nº 968, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.
(Projeto de Lei do Executivo nº 21/2013)

“Institui a Junta Médica Oficial do Município de Irecê, e dá outras providências”.

O PREFEITO DE IRECÊ: Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA FINALIDADE**

Art. 1º - Fica instituída a Junta Médica Oficial do Município de Irecê, que tem como a função proceder à avaliação, inspeção, perícia e outros procedimentos médicos assemelhados, dos servidores públicos municipais em atividade, aposentados, pensionistas, e, daqueles que ingressarão no serviço público municipal, com emissão dos respectivos laudos e pareceres técnicos.

CAPÍTULO II **DA COMPETÊNCIA**

Art. 2º - Compete a Junta Médica Oficial de Irecê, no âmbito de suas atribuições;

- I- Emitir parecer quanto à readaptação, reversão, e aproveitamento de servidores;
- II- Realizar exame admissional em candidatos classificados em concurso público e processo seletivo convocado pela Administração Municipal;

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

III- Atestar e/ou ratificar a necessidade de licença para tratamento de saúde do funcionário e a necessidade do mesmo acompanhar pessoa da família, doente, determinando o período de afastamento;

IV- Realizar inspeções médicas em servidor sempre que solicitado;

V- Homologar atestados médicos;

VI- Solicitar exames complementares que julgarem necessários, para conclusão da avaliação médica;

VII- Outras atribuições necessárias, não previstas nos itens acima, para o bom andamento do serviço público.

Art. 3º - Compete ainda Junta Médica, emitir laudos sobre:

a) Aptidão física e mental de servidores públicos municipais, nos casos e para os fins previstos em lei;

b) O estado de saúde de servidores públicos municipais, nos casos e para os fins previstos em lei;

c) A “causa mortis” de servidores municipais, para efeito de pensão de vida aos dependentes;

d) Demais casos de verificação de sanidade física ou mental e outros requisitos de aptidão para o serviço público, na forma das leis e regulamentados em vigor.

I – Homologar ou vetar laudos, pareceres e atestados de outros profissionais, alterando- os nos casos que se fizerem necessários;

II – Opinar sobre a procedência ou validade de laudos ou pareceres sobre a inspeção médica que lhes sejam submetidos;

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DA JUNTA MÉDICA

Art. 4º- Os membros da Junta Médica Oficial, serão nomeados por Portaria, dentre os médicos pertencentes ao quadro de pessoal da Administração Municipal, por um período de 02(dois) anos, e será composta de 01 (um) Presidente e 02 (dois) membros.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

CAPÍTULO IV DO ATESTADO MÉDICO

Art. 5º O afastamento do servidor, por meio de atestado médico, seja para qualquer motivo, fica condicionado sempre ao parecer da Junta Médica.

§ 1º Para homologação do atestado ou laudo dentre outros, serão fatores condicionantes: constar o CID – Código Internacional de Doenças, data, carimbo do médico eminente, número do registro do Conselho Regional de Medicina – CRM, e a assinatura do médico emissor.

§2º Não havendo a homologação, o servidor público municipal reassumirá as suas funções, sendo considerada como falta (s) injustificada (s) o (s) dia (s) que alegou a doença.

I – O médico cujo atestado não for referendado pela Junta Médica Oficial de Irecê, deverá a pedido prestar esclarecimentos referente ao atestado fornecido;

II – O funcionário deve apresentar pessoalmente seu atestado, salvo em caso de impossibilidade física de locomoção, quando então poderá ser apresentado pelo seu Chefe Imediato ou membro da família;

III – Em caso de funcionário residente fora da zona urbana do Município de Irecê, deverão os mesmos, cumprirem as normas constantes do inciso anterior, salvo em caso de impossível locomoção, quando então, poderá ser fornecido o atestado médico pelo profissional médico que o assistiu em caso de internamento com a apresentação inclusive do prontuário médico ou, por pessoa da família com esta mesma obrigação.

CAPÍTULO V DA GRATIFICAÇÃO

Art. 6º- Aos membros da Junta Médica Oficial é devida uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o salário base.

Art. 7º- No caso em que a Prefeitura não dispuser de médico do trabalho, será contratado um profissional com essa especialização para os eventuais exames admissionais.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º- Entende-se por médico perito o profissional médico, com a atribuição de pronunciar-se conclusivamente sob condições de saúde e capacidade do examinado, para fins de enquadramento na situação legal pertinente.

Art. 9º- Deve ter base clínica sólida noção de profiografiografia, amplo domínio da legislação em vigor, disciplina técnica e administrativa, bem como atributos de personalidade e caráter, onde se destacam a integridade, a independência, o equilíbrio e a isenção de ânimo, além da facilidade de comunicação e de relacionamento.

Art. 10 - O médico integrante da Junta Médica Oficial de Irecê, no desempenho de suas atividades, deve – se ater à boa técnica e respeitar a disciplina legal e administrativa, bem como ser justo para não negar o que é legítimo, nem conceder graciosamente o que não é devido e não é seu.

Art. 11- O médico integrante da Junta Médica Oficial de Irecê, obedecidas as rotinas internas, poderá solicitar informações ao médico assistente ou a serviço médico responsável por seu atendimento, visando facilitar, agilizar e otimizar a conclusão médica pericial (segundo Resolução Processo Consulta nº 4.362 do Conselho Federal de Medicina – CFM).

Art. 12- O médico integrante da Junta Médica Oficial de Irecê está sujeito às normas administrativas e legais instituídas pela Administração Pública e ao cumprimento dos preceitos éticos expressos no Código de Ética Médica, Resoluções do Conselho Federal de medicina e Decisões dos Conselhos Regionais de Medicina onde estiverem inscritos.

Art. 13- Conforme o Código de Ética Médica é vedado aos Membros da Junta Médica Oficial;

- I- deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites de suas atribuições e competências;
- II- assinar laudos periciais ou de verificação médico legal, quando não tenha realizado ou participado pessoalmente do exame;

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

- III- ser perito de paciente seu, de pessoa de sua família ou de qualquer pessoa com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho;
- IV- intervir , quando em função de auditor ou perito, nos atos profissionais de outro médico, ou fazer qualquer apreciação em presença do examinado, reservando suas observações para o relatório.

Art.14- Os casos de omissão serão decididos pela Junta Médica Oficial de Irecê em conjunto com o Secretário Municipal de Planejamento e Administração, levando sempre em consideração o interesse público e os princípios gerais de direito.

Art. 15 - As despesas com o funcionamento da Junta Médica Oficial, ora criada por esta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 16- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Irecê, 26 de Novembro de 2013.

LUIZ PIMENTEL SOBRAL
Prefeito do Município de Irecê

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

LEI Nº 969, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

(Projeto de Lei do Executivo nº 29/2013)

“Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Irecê, nos Termos do Art. 100, §§ 3º, e 4º da Constituição Federal, decorrentes de Decisões Judiciais, consideradas de Pequeno Valor (RPV)”.

O PREFEITO DE IRECÊ: Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta lei para o pagamento direto sem expedição de precatório pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do regime geral da Previdência Social.

§ 2º Os valores serão corrigidos na mesma data e pelos mesmos índices aplicados pela Previdência Social para corrigir os seus benefícios.

§ 3º É vedado o fracionamento repartição ou quebra do valor da execução de modo que o pagamento se faça em parte na forma estabelecida nesta Lei e em parte mediante expedição de precatório.

§ 4º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda pública Municipal suas autarquias e fundações resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatórios.

Art. 3º O Pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Art. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º o pagamento será obrigatoriamente por meio de precatório sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo sem precatório mediante requisição de pequeno valor na forma prevista no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º Para cumprimento do dispositivo na presente Lei fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se a Lei nº 676 de 09 de dezembro de 2002.

Gabinete do Prefeito Municipal de Irecê, 26 de Novembro de 2013.

LUIZ PIMENTEL SOBRAL
Prefeito do Município de Irecê